## MORAIS LEITÃO GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA MASSOCIADOS



#### **LEGAL ALERT**

### **CONTRAORDENAÇÕES AMBIENTAIS**

### AÇÕES DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SEM AVISO PRÉVIO

A Lei consagrou o "princípio do não aviso prévio de ações de inspeção e fiscalização".

Esta novidade resulta da Lei n.º 25/2019, de 26 de março, que procede à quarta alteração à lei-quadro das contraordenações ambientais (aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto).

Esta medida decorre da aprovação de um projeto de lei da iniciativa de Deputados da Assembleia da República. Ela visa, de acordo com as motivações expressas na discussão parlamentar (i) conferir um maior grau de eficiência aos procedimentos inspetivos a operadores económicos e (ii) reduzir a probabilidade de os resultados de tais procedimentos poderem ser condicionados pelo conhecimento prévio da realização da atividade inspetiva.

Com a publicação da Lei n.º 25/2019, estabelece-se a regra de que as ações de inspeção e fiscalização ambientais levadas a cabo pelas autoridades administrativas não devem ser antecedidas de comunicação ou notificação às entidades visadas ou aos responsáveis pelas instalações e locais a inspecionar.

Excetuam-se, contudo, os casos em que, sem uma prévia comunicação ou notificação, a atividade de inspeção ou de fiscalização fique condicionada ou prejudicada.

Constituem, assim, exceções à regra do não aviso prévio os casos (i) em que estejam em causa procedimentos de inspeção ou fiscalização que impliquem a consulta de elementos documentais, ou outros, que devam ser previamente preparados pelos responsáveis pelas instalações e locais a inspecionar, bem como (ii) aqueles em que seja necessário à entidade visada realizar diligências, com vista à preparação da inspeção ou fiscalização.

# MORAIS LEITÃO GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS



À semelhança do que já decorria do regime anterior, os responsáveis pelas instalações e locais a inspecionar são obrigados a facultar a entrada e a permanência às autoridades administrativas que atuem no exercício das suas funções inspetivas, de fiscalização ou vigilância, bem como a apresentar-lhes os elementos que legalmente lhes forem exigidos, e, no mesmo contexto, a prestar-lhes as informações que forem requeridas, sob pena de, se tal rejeição não for legalmente admissível, ser solicitada a colaboração das forças policiais de modo a garantir a realização e segurança dos atos inspetivos.

Note-se, por último, que este regime é aplicável não só às instalações, mas também a outros espaços afetos ao exercício das atividades inspecionadas, nomeadamente aos veículos automóveis, às aeronaves, aos comboios e aos navios.

A Lei n.º 25/2019 entra em vigor no dia 27 de março de 2019.

João Tiago Silveira [+info]
João Pereira Reis [+info]
Ana Robin de Andrade [+info]
Rui Ribeiro Lima [+info]
João Lima Cluny [+info]
Diana Ettner [+info]
Filipa Moraes Vaz [+info]
Francisco Ferreira da Silva [+info]